



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1061499 - SP(2025/0498248-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDO MARTINEZ MEN
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041
LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE MORAES DAFFRE (PRESO)
CORRÉU : ANALIA RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU : JIE ZHANG
CORRÉU : LUCAS GABRIEL SOUZA DA SILVA
CORRÉU : MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : PRISCILA BORGES BARRETO
CORRÉU : PRISCILA DOS SANTOS ROCHA
CORRÉU : RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU : XIANGGUO LI
CORRÉU : YAO JI
CORRÉU : LIN CHEN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos colhidos na investigação que indicam a existência de organização criminosa complexa e altamente especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, com utilização de diversas contas

bancárias abertas e encerradas em curto espaço de tempo, movimentação atípica de milhares de transações em poucos dias, vultosos valores ilicitamente obtidos e integralmente lavados, e atuação em larga escala contra vítimas de vários estados, o que revela gravidade concreta e periculosidade elevada do grupo e, portanto, do paciente.

3. Os elementos apontados indicam que o paciente integra a organização criminosa e figura entre os principais beneficiários das operações financeiras realizadas por pessoa jurídica utilizada em todas as etapas da lavagem de dinheiro, tendo recebido valores expressivos oriundos das fraudes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.

4. A gravidade concreta das infrações, o elevado número de crimes e vítimas, a sofisticação do *modus operandi*, o volume e a rapidez das transações ilícitas, bem como a natureza transnacional e eletrônica das operações justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão provisória de integrante de organização criminosa ainda em atividade para cessar a prática delitiva.

5. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois o caráter atual do risco cautelar não se vincula necessariamente à data da consumação dos crimes, e, no caso, inexistente notícia de recuperação do produto dos estelionatos perpetrados, de modo que ao menos a infração de lavagem de dinheiro permanece em curso, o que mantém presentes os fundamentos cautelares.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a medida, conforme entendimento consolidado desta Corte.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1061499 - SP(2025/0498248-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDO MARTINEZ MEN
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041
LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE MORAES DAFFRE (PRESO)
CORRÉU : ANALIA RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU : JIE ZHANG
CORRÉU : LUCAS GABRIEL SOUZA DA SILVA
CORRÉU : MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : PRISCILA BORGES BARRETO
CORRÉU : PRISCILA DOS SANTOS ROCHA
CORRÉU : RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU : XIANGGUO LI
CORRÉU : YAO JI
CORRÉU : LIN CHEN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos colhidos na investigação que indicam a existência de organização criminosa complexa e altamente especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, com utilização de diversas contas

bancárias abertas e encerradas em curto espaço de tempo, movimentação atípica de milhares de transações em poucos dias, vultosos valores ilicitamente obtidos e integralmente lavados, e atuação em larga escala contra vítimas de vários estados, o que revela gravidade concreta e periculosidade elevada do grupo e, portanto, do paciente.

3. Os elementos apontados indicam que o paciente integra a organização criminosa e figura entre os principais beneficiários das operações financeiras realizadas por pessoa jurídica utilizada em todas as etapas da lavagem de dinheiro, tendo recebido valores expressivos oriundos das fraudes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.

4. A gravidade concreta das infrações, o elevado número de crimes e vítimas, a sofisticação do *modus operandi*, o volume e a rapidez das transações ilícitas, bem como a natureza transnacional e eletrônica das operações justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão provisória de integrante de organização criminosa ainda em atividade para cessar a prática delitiva.

5. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois o caráter atual do risco cautelar não se vincula necessariamente à data da consumação dos crimes, e, no caso, inexistente notícia de recuperação do produto dos estelionatos perpetrados, de modo que ao menos a infração de lavagem de dinheiro permanece em curso, o que mantém presentes os fundamentos cautelares.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a medida, conforme entendimento consolidado desta Corte.

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RICARDO DE MORAES DAFFRE – preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, estelionato qualificado e majorado e lavagem de capitais (Processo n. 1500193-79.2022.8.26.0515, da Vara Única da comarca de Rosana/SP) – , em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2279293-30.2025.8.26.0000 (fls. 19/27).

Alega constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, de modo que a custódia não estaria suficientemente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, pois no *acórdão guerreado é atribuído erroneamente que o Paciente seria ‘operador da empresa de fachada’ RMD Instituição de Pagamento e responsável por desvios de “meio bilhão de reais”* (fl. 5).

Aduz que a investigação é confusa, *sendo certo que com relação aos fatos tratados nestes autos, não há comprovação alguma de que tais valores passaram pelas contas da RM* (fl. 6) e que, oferecida a denúncia e colhidas as provas, não há falar em contemporaneidade de fatos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 529/531).

As informações foram prestadas (fls. 543/547).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 549/553).

Este processo foi a mim distribuído por prevenção do HC n. 1.040.633/SP.

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, não se identifica a ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

Quanto aos motivos da custódia, o decreto prisional apresenta a seguinte fundamentação (fls. 170/184 – grifo nosso):

Trata-se de complexa investigação criminal envolvendo, em tese, organização criminosa especializada na prática de estelionatos mediante fraude eletrônica e subsequente lavagem dos capitais ilícitos auferidos.

[...]

Os elementos indiciários do crime de estelionato eletrônico se manifestam na criação de plataforma eletrônica fraudulenta, hospedada em servidor internacional (Istambul Turquia), destinada a simular oportunidade de investimento e nas

comunicações telefônicas através dos terminais (11) 96237-1298 e (11) 96713-3762, utilizadas para fins do convencimento espúrio da vítima quanto à legitimidade do empreendimento.

Dos documentos acostados às fls. 08/28, notam-se inúmeras transferências de valores para contas diversas, de titularidade de PRISCILA DOS SANTOS ROCHA, ANALIA RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA, MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUZA, PRISCILA BORGES BARRETO e LUCAS GABRIEL SOUZA DA SILVA.

[...]

As respectivas contas bancárias receptoras dos valores ilícitos apresentam claras características indicativas de coordenação prévia, considerando que há: a) simultaneidade temporal, pois as aberturas se deram entre 26/04/2022 e 02/05/2022, coincidindo com o período da fraude apurada; b) identidade locacional: todos os correntistas declararam o mesmo endereço (Rua Oriente, bairro Brás, São Paulo) e utilizaram ambiente idêntico para fotografias cadastrais (fl. 310); c) movimentação atípica: as contas receberam entre 857 e 1.663 depósitos em período exíguo, configurando padrão incompatível com movimentação financeira regular; d) encerramento célere: o bloqueio por fraude e encerramento das contas pela instituição financeira corrobora a irregularidade da operação.

[...]

Os elementos informativos colhidos na fase investigatória apontam para ocorrência de aliciamento dos correntistas mencionados acima, porquanto, após o recebimento dos valores transferidos (não somente pela vítima Itacolomy), **foram identificadas múltiplas transações de valores expressivos para, notadamente, as pessoas jurídicas TGC Variedades Ltda, Capitular Instituição de Pagamentos Ltda, RMD Representação Comercial Ltda e Conde Comercial e Variedades, conforme se pode observar de fls. 371/411.**

Tais empresas, em tese, foram utilizadas como instrumento para o branqueamento dos valores ilícitos obtidos pelos investigados YAO JI, XIANGGUO LI, LIN CHEN, JIE ZHANG, **JIE WANG** e RICARDO DE MORAES DAFFRE, possíveis integrantes de organização criminosa.

[...]

A análise das transações financeiras efetuadas à empresa TGC identificou como principais operadores: YAO JI e JIE WANG, verificando-se, também, movimentações envolvendo JIE ZHANG, XIANGGUO LI e Bbase Comercial (extrato de fls. 471/473).

[...]

JIE WANG teria sido um dos maiores beneficiários de valores oriundos da TGC, conforme extrato mencionado. [...].

[...]

Eram realizadas operações com múltiplas pessoas físicas e jurídicas, supostamente atuando na fase de entrada do valor ilícito e na respectiva dissimulação, com o propósito de dificultar o rastreamento da origem dos recursos.

Paralelamente, a empresa TGC operava o repasse dos valores diretamente, em tese, a integrantes da suposta organização criminosa, quais sejam, YAO JI, XIANGGUO LI, LIN CHEN, JIE ZHANG e JIE WANG, conforme demonstram os diversos extratos acostados aos autos.

[...]

[...] o presente procedimento trata de condutas graves em tese praticadas por organização criminosa complexa e de atuação ampla, havendo elementos concretos, sem prejuízo da instrução processual futura, para além da própria existência e funcionamento da organização criminosa, da prática de diversos estelionatos qualificados e movimentação e lavagem de vultosos valores, envolvendo não apenas diversas pessoas físicas como também pessoas jurídicas.

O *modus operandi* apurado, complexo e profissional, típico de práticas espúrias atualíssimas, demanda a utilização de diferentes meios de apuração e de salvaguarda de bens jurídicos possivelmente violados, métodos esses que podem ser menos ou mais gravosos.

[...]

Conforme se pode extrair do quanto produzido em sede investigatória, existem nos autos elementos relevantes de que, em tese, YAO JI, XIANGGUO

LI, LIN CHEN, JIE ZHANG, JIE WANG e RICARDO DE MORAES DAFFRE integram organização criminosa complexa e especializada na prática de estelionato e lavagem de capitais.

Tal grupo criminoso, pelo que se apurou até o momento, teria sido responsável por um gigantesco número de estelionatos, produzindo, portanto, vultosos prejuízos a um sem número de vítimas.

A título exemplificativo, segundo foi apurado, as oito contas que receberam os valores ilicitamente obtidos em detrimento da vítima Itacolomy (segundo a denúncia, R\$ 25.677.04) foram utilizadas para milhares de outras transações financeiras típicas de outros estelionatos, totalizando mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em apenas sete dias (fls. 650 e 689/690).

[...]

Pelo que consta dos autos, a pessoa jurídica TGC Variedades Ltda., registrada em nome de LIN CHEN (fls. 744/746), teria sido constituída para fins espúrios pela própria organização criminosa, tendo sido utilizada em todas as etapas da lavagem de capitais, movimentando **mais de R\$ 3.500.000,00** (três milhões e quinhentos mil reais).

A TGC, segundo consta, em tese, recebe valores de diversas pessoas físicas que atuam na perpetração de fraudes eletrônicas em todo o país. Porém, não bastasse estar registrada por LIN CHEN, há indícios concretos nos autos de que a referida pessoa jurídica remeteu, ilicitamente, conforme fls. 749/753, mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em favor de YAO JI (fls. 762/765) e mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em favor de JIE WANG, além de valores enviados a XIANGGUO LI e JIE ZHANG.

[...]

Assim, tem-se conjuntura reveladora de indícios contundentes da existência de organização criminosa complexa e altamente especializada que, a um só tempo, tem aptidão para praticar estelionatos contra um grande número de vítimas de diversos estados da federação e, também, realizar a lavagem integral do capital obtido de forma espúria.

Esse alto grau de especialização, o extraordinário número de transações financeiras realizadas em curto período por contas rapidamente abertas e fechadas (criadas e utilizadas nas mesmas localidades), o número de pessoas vitimadas, as vultosas quantias obtidas ilicitamente e, não bastasse, a completa lavagem reiterada de altíssimas cifras denotam a *gravidade ímpar* do caso em tela, que apresenta muitos elementos concretos que o distinguem dos casos ordinários.

Além da gravidade concreta do fato, a grande quantidade de crimes, com extrema eficiência, em tese praticados pela organização criminosa evidencia o risco concreto de reiteração delitiva, não se tratando de fato isolado o estelionato praticado contra a vítima que deu origem à investigação.

A prisão preventiva, portanto, mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública (art. 312, *caput*, do CPP) não apenas por se tratarem de fatos assaz graves, mas também porque se revela essencial para fazer cessar a prática delitiva atual e evitar novos crimes, os quais, tendo em vista sua natureza, são praticados essencialmente por meios eletrônicos, independentemente da presença física dos envolvidos em algum lugar específico, daí porque inviável a manutenção da liberdade, sendo absolutamente insuficientes quaisquer medidas menos drásticas (art. 282, § 6º, do CPP), porquanto inaptas a impedir a realização dos contatos e transações ilícitas, inviabilizando a salvaguarda da ordem pública e dos bens jurídicos das vítimas.

Considerada a **gravidade concreta** das infrações penais imputadas ao paciente, especialmente o fato de integrar sofisticada **organização criminosa**, cujos membros teriam movimentado somas ilícitas vultosíssimas, é inequívoca a conclusão de que o decreto prisional está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a necessidade da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado evidenciada pelas

circunstâncias dos delitos e como forma de se fazer cessar a atividade de integrante de organização criminosa que se encontrava em atividade até a deflagração da fase ostensiva das investigações (HC n. 994.193/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

É improcedente, por sua vez, a alegação de que faltaria **contemporaneidade** aos motivos determinantes da prisão preventiva, pois, embora o caráter atual do risco cautelar identificado não guarde relação necessária com a data da consumação dos crimes, no caso do paciente, não há notícia de que o produto dos delitos de estelionatos perpetrados pela organização criminosa tenha sido recuperado, de sorte que ao menos o crime de lavagem de dinheiro subsiste até o **presente**.

No mais, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.061.499 / SP

Número Registro: 2025/0498248-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15001937920228260515 22792933020258260000 22867562320258260000 22867952020258260000
22870897220258260000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MARTINEZ MEN

ADVOGADOS : LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045

FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO DE MORAES DAFFRE (PRESO)

CORRÉU : ANALIA RODRIGUES DE SOUSA

CORRÉU : JIE ZHANG

CORRÉU : LUCAS GABRIEL SOUZA DA SILVA

CORRÉU : MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUZA

CORRÉU : PRISCILA BORGES BARRETO

CORRÉU : PRISCILA DOS SANTOS ROCHA

CORRÉU : RODRIGO DE SOUZA

CORRÉU : XIANGGUO LI

CORRÉU : YAO JI

CORRÉU : LIN CHEN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO MARTINEZ MEN, pelas partes: IMPETRANTE: FERNANDO MARTINEZ MEN e PACIENTE: RICARDO DE MORAES DAFFRE.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026